



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Centro de Documentação e Informação

**ATO DA MESA Nº 42, DE 2000**  
[\(Revogado pelo Ato da Mesa nº 43, de 21/5/2009\)](#)

Disciplina a concessão de transporte aéreo a Deputados e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º A cota mensal de transporte aéreo do Deputado fica limitada aos valores constantes do Anexo deste Ato.

§ 1º A validade da requisição de transporte aéreo coincidirá com o respectivo ano fiscal.

§ 2º A cota será reajustada semestralmente, de forma automática, nos meses de janeiro e julho de cada ano, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) apurada no semestre anterior. [\(Parágrafo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 90, de 31/10/2006\)](#)

§ 3º Admitir-se-á à Mesa Diretora, excepcionalmente, a revisão por outro índice ou percentual, caso haja significativa distorção entre o IPCA e o reajuste praticado pelas companhias aéreas no mesmo período. [\(Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 130, de 27/6/2002 e com nova redação dada pelo Ato da Mesa nº 90, de 31/10/2006\)](#)

§ 4º Farão jus a um acréscimo ao valor de sua cota mensal os membros da Mesa, os suplentes de secretário da Mesa, os líderes de partido político, o Líder do Governo na Câmara e o Líder do Governo no Congresso, se Deputado Federal. [\(Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 4, de 15/3/2007\)](#)

§ 5º O acréscimo a que se refere o parágrafo anterior terá por base de cálculo o valor da maior cota mensal fixado no anexo deste ato e será de 70% desse valor para os membros da Mesa e de 25% para os suplentes de secretários e para os líderes. [\(Primitivo § 4º acrescido pelo Ato da Mesa nº 130, de 27/6/2002 e renumerado pelo Ato da Mesa nº 4, de 15/3/2007\)](#)

§ 6º Os reajustes previstos no § 2º serão fixados por Portaria do Diretor-Geral da Câmara dos Deputados. [\(Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 4, de 15/3/2007\)](#)

Art. 2º O fornecimento de bilhetes será feito mediante entrega de requisição do deputado diretamente a empresa previamente credenciada e cadastrada junto ao Departamento de Finanças.

§ 1º A requisição de que trata o caput será emitida por procedimento eletrônico e deverá ser assinada pelo Deputado interessado ou funcionário credenciado.

§ 2º A emissão de requisição e a retirada de bilhete na empresa poderá ser feita pelo Deputado ou por no máximo dois funcionários do Gabinete Parlamentar por ele indicados e devidamente credenciados pela Terceira Secretaria.

§ 3º As empresas credenciadas sempre que solicitado deverão apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Perderá o direito à cota o parlamentar titular:

I - afastado para tratar de interesse particular, sem remuneração;

II - cujo suplente encontrar-se no exercício do mandato.

Art. 4º Deverá ser restituída à Câmara dos Deputados, mediante desconto em folha ou crédito bancário, proporcionalmente aos dias de mandato não exercido, a importância correspondente à cota eventualmente utilizada nas condições apontadas nos incisos I e II do art. 3º.

Art. 5º Havendo saldo de cota disponível, o Deputado poderá requerer o reembolso de despesa com transporte aéreo. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 130, de 27/6/2002](#))

§ 1º O pedido de reembolso deverá ser dirigido ao Terceiro-Secretário e estar instruído com vias originais de um dos seguintes documentos em nome do interessado:

I - bilhete de passagem utilizado, contendo data de emissão e indicação da forma de pagamento; ou ([Inciso com redação dada pelo Ato da Mesa nº 130, de 27/6/2002](#))

II - bilhete de passagem utilizado, acompanhado de recibo de quitação ou de fatura quitada; ou

III - nota fiscal quitada; ou

IV - nota fiscal, acompanhada de recibo de quitação ou de fatura quitada.

V - recibo ou nota fiscal avulsa do fornecedor do serviço, quando se tratar de pessoa física, desde que o documento contenha a identificação completa do beneficiário do pagamento, incluindo endereço, número do CPF e da identidade, bem como a discriminação completa da despesa. ([Inciso acrescido pelo Ato da Mesa nº 130, de 27/6/2002](#))

§ 2º O reembolso efetivado será abatido da cota do interessado.

§ 3º O débito da cota mensal de transporte aéreo poderá ser compensado mediante aproveitamento do saldo disponível da cota postal-telefônica, disciplinada pelo Ato da Mesa nº 72, de 2005. ([Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 11, de 5/7/2007](#))

Art. 6º Os casos omissos serão definidos pelo Terceiro-Secretário.

Art. 7º Este Ato entra em vigor da data da publicação.

Art. 8º Revogam-se o Ato da Mesa nº 4, de 1971, e as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 21 de junho de 2000.

MICHEL TEMER,  
Presidente.

## ANEXO

*(Redação dada pela Portaria/DG nº 57, de 15/7/2008)*

ESTADO	VALOR DA COTA EM R\$
AC	17.429,77
AL	14.013,00
AM	16.445,65
AP	16.264,71
BA	12.222,10
CE	15.409,65
DF	4.605,32
ES	10.752,01
GO	8.976,30
MA	15.131,67
MG	9.518,83
MS	13.641,28
MT	12.608,56
PA	15.201,85
PB	15.021,31
PE	14.691,76
PI	14.038,64
PR	12.093,34
RJ	9.210,58
RN	15.669,24
RO	16.540,49
RR	18.337,68
RS	13.949,81
SC	13.025,19
SE	13.267,42
SP	10.399,63
TO	12.678,57